

Nota Técnica N.º 9/2024 - ADASA/SAE/CORA

Brasília-DF, 25 de junho de 2024.

À DIR,

Assunto: Proposta de Resolução de Adesão à Norma de Referência ANA Nº 08/2024 - Norma da Universalização

1. DO OBJETO

1.1. Apresentar análise e proposta, para deliberação da Diretoria Colegiada, de edição da Resolução que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no Distrito Federal, em adesão à Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que trata o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Com o objetivo de promover uniformidade e segurança regulatórias e administrativas, a Lei nº 14.026/2020 alterou a Lei nº 9.984/2000 para atribuir à Agência de Águas e Saneamento Básico – ANA competência para a edição de normas de referência nacionais, segundo parâmetros e para os fins definidos na Lei nº 11.445/2007.

2.2. Nesse sentido, a ANA publicou a Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021, que aprova a Norma de Referência ANA nº 2/2021, com a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, incorporando as metas previstas no Art.11-B da Lei nº11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

2.3. Em 04 de abril, conforme DODF nº 64, Pág. 99, foi publicado o Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2006, do Serviço Público de Saneamento Básico no Distrito Federal, para inclusão das metas de universalização em atendimento aos arts. 10-A e 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação da Lei Federal nº 14.026/2020, onde a Concessionária obriga-se, contratualmente, a atender às metas de universalização de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

2.4. Em 10 de maio de 2024, a ANA publica a Resolução ANA nº 192/2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 08/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

3. DA ANÁLISE

3.1. DO PODER VINCULANTE DA NORMA DE REFERÊNCIA DA ANA

3.1.1. A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece que os

recursos federais somente serão disponibilizados, na hipótese de se observar as normas de referência da ANA, levando a interpretação que a regulação em pauta não é vinculante, mas por adesão.

3.1.2. Outro argumento defende que, como a titularidade do serviço público é do Município ou de uma estrutura regionalizada, não caberia à ANA regular uma atividade cujo domínio não é federal.

3.1.3. Contudo, verifica-se que a Constituição Federal abordou sobre o saneamento básico em três momentos: (I) diz o art. 21, inciso XX, que compete à União instituir “diretrizes para o saneamento básico”; (II) há uma competência comum de todos os entes para promover os programas de saneamento básico (art. 23, inciso IX); e (III) o SUS compete participar da formulação de políticas públicas no setor (art. 200, inciso IV).

3.1.4. Da leitura depreende-se que constituinte não disse quem é o titular do serviço e no único momento em que abordou a competência para legislar sobre o tema, determinou que compete à União estabelecer “diretrizes gerais”, as quais não dependem de nenhuma adesão ou anuência.

3.1.5. Sendo assim, se o constituinte deferiu à União a possibilidade de estabelecer “diretrizes gerais”, ele pode editá-las com caráter vinculativo – assim como o faz em outros setores. No caso presente o legislador deferiu esta capacidade a ANA.

3.1.6. A capacidade da ANA estabelecer “diretrizes gerais”, como dito, advém do texto normativo de hierarquia maior (Constituição Federal), o que impõe uma leitura ou interpretação da lei conforme o texto constitucional. Isto porque, lendo sistematicamente o restante da lei que justamente regula o conteúdo das normas de referência, pode existir a ideia de “fixação de diretrizes” vinculativas.

3.1.7. Ou seja, as normas de referência são diretrizes editadas para pautar todo o setor do saneamento básico, com a finalidade de uniformizar e dar segurança jurídica. O não cumprimento pode ter como consequência, por exemplo, a extinção do contrato com a agência ou o não recebimento dos recursos público da União, levando ao entendimento do poder vinculante/obrigatório das normas de referência da ANA.

3.2. **DA NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 08/2024**

3.2.1. Inicialmente, se faz importante apontar que a Norma de Referência ANA nº 08/2024, além de dispor sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dispõe sobre os indicadores de acesso e o sistema de avaliação.

3.2.2. Segunda a Norma, as metas progressivas de universalização devem ser avaliadas nos contextos municipal ou distrital, quando exercida a titularidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de maneira independente, e no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

3.2.3. A norma reforça que a prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve atender e estar em conformidade com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

3.2.4. Ainda conforme a Norma, a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular dos serviços e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

3.2.5. A Norma também estabelece que as responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário devem constar do normativo a ser emitido pela entidade reguladora infranacional – municipais, intermunicipais, estaduais ou distrital – e constar dos contratos de prestação dos serviços.

3.2.6. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, os titulares desses serviços devem priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, assim como planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação desses serviços nas áreas ocupadas por populações de baixa renda.

3.2.7. Além disso, os titulares desses serviços deverão elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais. Também deverão verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico.

3.2.8. Segundo a Norma é necessário medir a cobertura e o atendimento do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, que devem ser adotados os seguintes indicadores: Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA); Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA); Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

3.2.9. Por fim, a norma prevê que as entidades reguladoras infranacionais devem adotar sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. Tal comprovação da observância e da adoção da NR será realizada de acordo com o previsto pela [Resolução ANA nº 134/2022](#).

3.3. DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE ADESÃO À NORMA DE REFERÊNCIA

3.3.1. A estrutura da Resolução proposta segue basicamente a mesma estrutura da Norma de Referência, ajustada ao âmbito do Distrito Federal, em razão da sua peculiaridade híbrida de estado e município.

3.3.2. São 4 (quatro) títulos, com alguns deles se dividindo em capítulos e alguns capítulos em seções, totalizando 32 artigos e um Anexo, contendo as fichas dos indicadores, conforme Tabela 1.

Tabela 1. Estrutura e conteúdo resumido da Resolução

Ementa	Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no Distrito Federal, em adesão à Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.		
Título I	Das Disposições Gerais		
Capítulo I	Do Objeto	Arts. 1º e 2º	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre as metas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no Distrito Federal. • A norma aplica-se à Adasa, ao Titular do Serviços e ao prestador de serviços. • Possibilidade de inclusão no Contrato de concessão de dispositivos da Resolução.
	Das Definições	Art. 3º	<ul style="list-style-type: none"> • Explicação das palavras, vocábulos e expressões adotadas no texto.

<p>Capítulo II</p>	<p>Da Abrangência</p>	<p>Arts. 4º a 8º</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As metas progressivas de universalização devem ser avaliadas no âmbito do Distrito Federal, considerando todo o território. • A prestação dos serviços deve atender e estar conforme com as legislações pertinentes. • Possibilidade de permanência do sistema unitário com tratamento em tempo seco e de cômputo como solução nas metas de universalização. • A expansão das redes deve ser, preferencialmente, em separado para o esgotamento sanitário.
<p>Capítulo III</p>	<p>Da Universalização</p>	<p>Arts. 9º e 10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade do titular a universalização do acesso aos serviços de água potável e esgotamento sanitário. • Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033. • Possibilidade de dilação do prazo para atendimento das metas.
<p>Capítulo IV</p>	<p>Das Responsabilidades</p>		
<p>Seção I</p>	<p>Do Titular e da Adasa</p>	<p>Arts. 11 a 14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O titular dos serviços é responsável por formular a política pública de saneamento, bem como: i) elaborar ou atualizar o plano de saneamento básico; ii) anuir com o plano de investimentos do prestador; iii) delegar, total ou parcialmente ou ainda prestar os serviços de água e esgoto; iv) definir parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público e v) estabelecer direitos e os deveres usuários. • Definição de prazo para os usuários conectarem suas edificações à rede, onde disponível. • Responsabilidade da Adasa ou do titular dos serviços para verificar e aplicar as sanções previstas aos usuários que não conectaram suas edificações à rede, onde disponíveis, no prazo

			<p>legal estipulado.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade da Adasa e do Titular dos serviços pela verificação do cumprimento das condições e metas do Contrato e do Plano Distrital de Saneamento. • Previsão que as metas de universalização a serem alcançadas também são definidas no Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB.
Seção II	Do Usuário	Art. 15	<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro. • Previsão de pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos aos domicílios não conectados às redes públicas disponíveis. • Possibilidade de gratuidade do serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda, observado o equilíbrio econômico-financeiro. • Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada, que deverá ser prevista por Resolução específica da Adasa. • Cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, no caso em que a coleta da edificação não for possível ser feita por gravidade.
Seção III	Do Prestador	Arts. 16 e 17	<ul style="list-style-type: none"> • O prestador de serviços deve atender ao estabelecido no contrato, no Plano Distrital de Saneamento Básico e nas Resoluções da Adasa. • O Prestador deve fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização ao titular, à Adasa, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA, aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação e aos usuários e à sociedade civil. • O prestador de serviços deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos

			<p>relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.</p> <ul style="list-style-type: none"> O prestador de serviços deve realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassar ao titular e à Adasa a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas.
Título II	Dos Serviços Públicos		
Capítulo I	Das Diretrizes e Critérios para o Atendimento		
Seção I	Das Diretrizes para a Expansão do Atendimento	Art. 18	<ul style="list-style-type: none"> Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve: i) priorizar a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ii) priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda; iii) elaborar plano específico para a área rural; iv) verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais.
Seção II	Das tipologias de prestação dos serviços e sua regulação	Arts. 19 e 20	<ul style="list-style-type: none"> Concomitância das redes de água e esgoto na expansão do serviço Para fins de universalização serão admitidas soluções alternativas adequadas, na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, desde que previstas em Resolução publicada pela Adasa. A Adasa definirá em Resolução, as soluções alternativas adequadas. A Adasa é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta

			<p>construção da solução alternativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.
Seção III	Das características de uso e ocupação do território - recortes geográficos	Art. 21	<ul style="list-style-type: none"> • Utilização dos setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, para avaliação do percentual de cobertura. • Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes do PDOT e PDSB.
Título III	Das Diretrizes para as Metas de Universalização		
Capítulo I	Dos Indicadores de Cobertura e de Atendimento	Arts. 22 a 24	<ul style="list-style-type: none"> • Os indicadores de cobertura devem ser calculados e avaliados pela Adasa, em articulação com o prestador e o titular. • Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores. • Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. • Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão calculados e avaliados pela Adasa para toda a área de abrangência da ação ou prestação no Distrito Federal.
Capítulo II	Das Metas Progressivas de Expansão	Arts. 25 a 27	<ul style="list-style-type: none"> • O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Distrital de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização até, no máximo, 31 de dezembro de 2033. • As metas de universalização somente serão consideradas atingidas nos componentes de abastecimento de água e esgoto quando os indicadores atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% e 90, respectivamente.

<p>Capítulo III</p>	<p>Do Sistema de Monitoramento dos Indicadores</p>	<p>Arts. 28 a 30</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve permitir: o acompanhamento anual, a alimentação por recortes das regiões Administrativas – RA's de modo a integrá-los a um todo, o cálculo de indicadores a partir de dados básicos ou informações nele inseridos, - a apresentação dos indicadores conforme a área de abrangência definida na Resolução. • O sistema de monitoramento deverá ser alimentado pela Adasa, que deverá subsidiar o relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização. • A ANA editará ato normativo dispendo sobre o sistema de informações a ser adotado pelas entidades reguladoras infranacionais.
<p>Título IV</p>	<p>Da Comprovação da Observância e da Adoção da Norma</p>		
<p>Capítulo I</p>	<p>Dos Critérios e Prazos de Observância e da Adoção da Norma</p>	<p>Art. 31 e 32</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para fins de verificação do atendimento a Norma de Referência nº 8/2024, a Adasa deve observar os seguintes requisitos: i) a publicação da Resolução de adesão; ii) a publicação de Resolução que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário; iii) a publicação que o Distrito Federal adota em seu planos de saneamento básico os indicadores e metas progressivas para o acompanhamento da universalização; iv) o preenchimento do sistema de monitoramento da universalização; e v) a publicação da avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, na sua página da internet.
<p>Anexo I</p>	<p>Ficha dos Indicadores</p>		

3.4. DO PLANO DISTRITAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PDSB) E DO PLANO EXPLORAÇÃO

3.4.1. O Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, tido como condição de validade dos contratos e o principal instrumento de planejamento do setor, devidamente aprovado pela Lei Distrital Nº 6.454, de 26 de dezembro de 2019, bem como o Plano de Exploração, que tem como objetivo principal definir as estratégias de instalação, operação, expansão, ampliação, atualização e modernização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, e prever os recursos necessários para a realização dos investimentos, em consonância com o Plano Distrital de

Saneamento Básico - PDSB, deverão incorporar as metas previstas para a universalização, no momento da suas respectivas revisões.

3.5. DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.5.1. Para viabilizar a participação e controle social, sob a ótica da gestão democrática, e para propiciar a devida transparência, a presente proposta deve ser submetida a consulta e audiência pública, conforme art. 28, da Lei nº 4.285/2008.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. [Contrato de Concessão nº 001/2006-Adasa](#) e seus Termos Aditivos, que regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço este constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, no Distrito Federal, consoante estabelece a [Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002](#);

4.2. [Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008](#), que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências;

4.3. [Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e

4.4. [Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010](#), regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto submetemos à deliberação da Diretoria da Adasa, para a autorização do processo de Audiência e Consulta Pública, a presente Nota Técnica com a minuta de Resolução anexa (145462173), que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação no Distrito Federal, em adesão à Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA SANTOS DE CASTRO - Matr.0198270-2**, **Superintendente de Abastecimento de Água e Esgoto da ADASA substituto(a)**, em 09/07/2024, às 10:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MEDEIROS DA SILVA - Matr.0197726-1**, **Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 10/07/2024, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA - Matr.0265256-0**, **Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 10/07/2024, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0
verificador= 144354659 código CRC= CBE69387.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN
- CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-4990
Site - www.adasa.df.gov.br

00197-00001889/2024-69

Doc. SEI/GDF 144354659